

OK!

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 490 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

205ª SESÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 09.11.11

PROCESSO Nº. 1/250/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.14.859

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

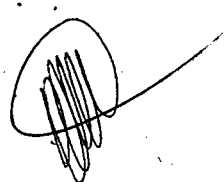


RECORRIDO: FRANCISCO EDMAR PINHEIRO MERCEARIA - EPP

(Sociedade empresária com Regime Especial de Recolhimento – EPP.)

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS. -Irregularidade detectada através de Levantamento Financeiro Fiscal.

Retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, em face de ter sido rejeitada pela 2ª Câmara a decisão singular que pugnou pela Nulidade do processo, tendo em vista a não aplicabilidade dos pressupostos da Instrução Normativa nº 06/2005, em face de o autuado ser contribuinte inscrito em Regime Especial de Recolhimento, no caso EPP. Decisão por unanimidade, com acatamento do representante da PGE, oralmente.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

“Omissão de Receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, sem emissão de documento fiscal.”

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Anexos aos autos encontram-se: Informações Complementares, Ordens de Serviços, Termo de Início e Termo de Conclusão.

A empresa se defende, no entanto suas razões de defesas não foram capaz de dar um convencimento a nobre Julgadora Singular, que antecipando-se a análise meritória da lide, e aponta de imediato uma preliminar de nulidade em face de haver verificado no processo o não cumprimento de questões de formalidades legais, pois em sendo reinício de fiscalização, - foram emitidas TRÊS Ordens de Serviços,- e todas assinadas por Orientadores de Célula, contrariando dessa forma a Legislação, pois ao se tratar de reinício de fiscalização, deveria ter sido por autorização de um dos Coordenadores da CATRI.

Dessa forma, entendeu que tal falha maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o. Assim, decidiu-se a Julgadora.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de vender mercadorias sem a devida cobertura da Nota Fiscal – Omissão de Vendas.

O processo foi instruído com toda a documentação que gerou o feito, conforme determina a Legislação, não tendo a empresa se defendido da acusação fiscal.



Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender a nobre julgadora que o mesmo não atendeu ao princípio da legalidade dos atos administrativos, pois as Ordens de Serviços foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando em seu entendimento os pressupostos da IN. 06/2005, em seu parágrafo 2º:

“ In verbis”

“Parágrafo 2º....

“ Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

Ocorre que a aplicabilidade da referida instrução, não abrange as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, entendendo-se como tal, Microempresa (ME), Microempresa Social (MS) e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mas somente as empresas enquadradas no Regime Especial de Recolhimento, AA teor do inciso II art.1º da Instrução Normativa 06/2005.

Analisando a Referida Instrução Normativa, verifica-se a sua aplicabilidade apenas para empresas com Regime de Tributação Normal,

Desse modo, e me face de que a empresa é detentora de Regime Especial de Recolhimento, no caso EPP – Empresa de Pequeno Porte, decido pelo encaminhamento dos Autos a 1ª Instância para que se proceda a um novo julgamento.

É COMO DECIDO MEU VOTO.

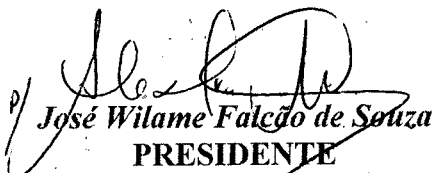


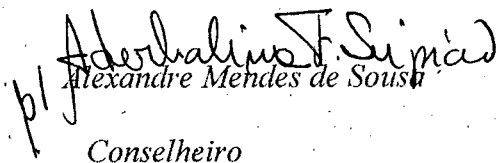
DECISÃO

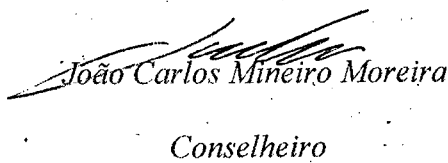
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido FRANCISCO EDMAR PINHEIRO MERCEARIA - EPP

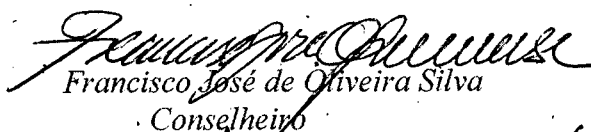
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, encaminhar o presente processo a 1ª instância para que se proceda um novo julgamento, em face da não aplicabilidade da regra do parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, na forma do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a decisão do Douto representante da PGE, que se manifestou oralmente.

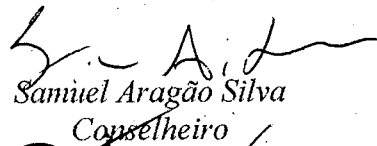
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de NOVEMBRO de 2011.

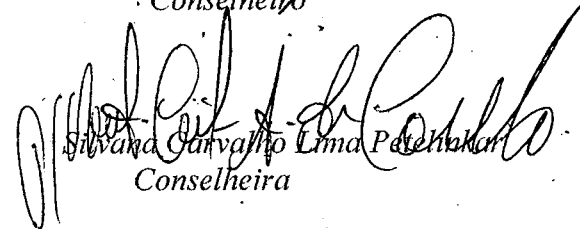

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

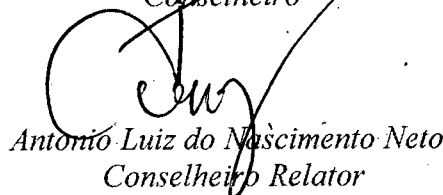
p/ 
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

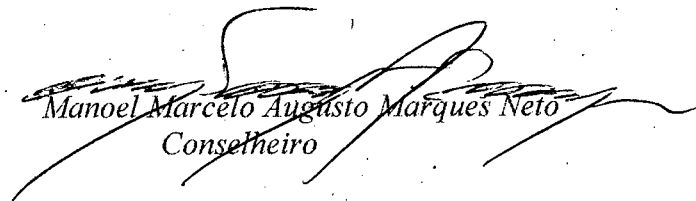

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

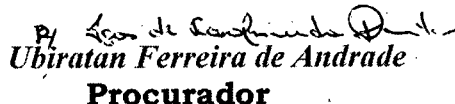

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Paternoster
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

p/ 
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador